



CNPJ: 23.505.796/0001-30

Solicitação de Aceitação de Contrarrazões Fora do Sistema por Motivo de Força Maior (Saúde)

Pregão Eletrônico N° 90002/2026

À Comissão de Licitação da Universidade Federal de Jataí,
Venho, por meio deste, solicitar a especial consideração quanto à impossibilidade de inserção das contrarrazões no sistema eletrônico dentro do prazo estabelecido, em razão de motivo de força maior devidamente comprovado. No momento final destinado ao protocolo eletrônico dos documentos no referido processo, o colaborador responsável pela inserção das peças processuais apresentou um quadro súbito de mal-estar, o que inviabilizou a conclusão do envio dentro do prazo, conforme atestado médico que segue anexo para comprovação. Dessa forma, visando não prejudicar o direito de defesa, a ampla competitividade e o interesse público envolvido no certame, requer-se a aceitação e consideração das contrarrazões ora apresentadas, ainda que encaminhadas por meio alternativo ao sistema, diante de fato imprevisível e alheio à vontade da parte. Ressalta-se que as contrarrazões refletem integralmente a manifestação técnica e jurídica da empresa, não havendo qualquer intuito de descumprimento de prazo ou regras editalícias, mas sim ocorrência de circunstância excepcional devidamente comprovada. Diante disso, solicita-se a juntada das contrarrazões ao processo administrativo, com o reconhecimento de sua tempestividade excepcional ou, subsidiariamente, sua aceitação por justa causa devidamente comprovada.

Termos em que,
Pede deferimento.

ELIAS JESUS AMARAL:00
013346547

Assinado de forma
digital por ELIAS JESUS
AMARAL:00013346547
Dados: 2026.06.12
10:50:56 -03'00'

ELIAS JESUS AMARAL
CPF. 000.133.465-47
Sócio Administrador



77 998563473



embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-485
Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENHIMENTOS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/2026
UASG 156.678**

**RECORRENTE: GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA
RECORRIDA: EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo legal e editalício, devendo ser integralmente conhecidas e apreciadas.

DOS FATOS

A recorrente pretende a reforma da decisão que declarou a EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90017/2026, sustentando, em síntese, que a recorrida teria apresentado declaração falsa relativa ao cumprimento das exigências legais de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, previstas no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Para sustentar sua pretensão, a recorrente baseia-se exclusivamente em Certidão de Cumprimento de Cotas emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, alegando que eventual divergência entre os quantitativos registrados em determinado momento e os percentuais previstos na legislação configuraria declaração falsa apta a ensejar a inabilitação da recorrida.

Entretanto, como será demonstrado, o recurso não merece prosperar, uma vez que se apoia em presunções e interpretações descontextualizadas, sem qualquer comprovação de fraude, má-fé, dolo ou prestação de informação inverídica.



77 998563473

embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-
485 Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENDIMENTOS



DO MÉRITO

A pretensão recursal parte de premissa juridicamente equivocada ao presumir que eventual divergência identificada em certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego seja suficiente para caracterizar declaração falsa e justificar a inabilitação da licitante.

Tal entendimento não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, tampouco na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

Inicialmente, cumpre destacar que a declaração exigida pelo artigo 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 é prestada sob presunção de legitimidade, veracidade e boa-fé, atributos inerentes às declarações apresentadas pelos particulares perante a Administração Pública.

A configuração de declaração falsa exige demonstração inequívoca de dolo específico, fraude, má-fé ou intenção deliberada de induzir a Administração em erro, circunstâncias absolutamente inexistentes no presente caso.

A recorrente não apresenta qualquer decisão administrativa definitiva, auto de infração transitado em julgado na esfera administrativa, condenação judicial ou procedimento sancionador concluído que reconheça descumprimento deliberado das cotas legais por parte da recorrida.

Limita-se, exclusivamente, a apresentar uma certidão administrativa e, a partir dela, construir presunção de irregularidade, sem qualquer suporte probatório capaz de caracterizar a gravíssima acusação de falsidade documental.

Mais relevante ainda é o fato de que a própria recorrente fundamenta seu recurso no Acórdão nº 523/2025 do Tribunal de Contas da União, precedente que, na realidade, conduz à improcedência das alegações apresentadas.

Conforme expressamente consignado pelo TCU, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego indicando eventual descumprimento do percentual previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para ensejar a inabilitação de licitante que tenha declarado cumprir as exigências legais relativas à reserva de cargos.

O próprio Tribunal de Contas da União estabeleceu que a Administração deve oportunizar ao licitante a demonstração da veracidade de suas declarações por outros meios de prova, privilegiando a verdade material e afastando decisões automáticas fundadas exclusivamente em registros administrativos.

Assim, o precedente citado pela recorrente afasta justamente a consequência pretendida no recurso.



77 998563473

embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-485 Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENHIMENTOS



Em verdade, a recorrente busca conferir à certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego valor absoluto e incontestável, interpretação incompatível com os princípios que regem as contratações públicas e com a orientação consolidada dos órgãos de controle.

As obrigações relacionadas às cotas de pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes possuem natureza dinâmica, sofrendo constantes alterações em razão de admissões, desligamentos, encerramentos de contratos, afastamentos previdenciários, transferências e demais movimentações próprias da atividade empresarial.

Consequentemente, uma certidão emitida em momento específico representa apenas um retrato pontual da situação cadastral da empresa, não sendo apta, isoladamente, a demonstrar descumprimento deliberado da legislação ou, muito menos, a caracterizar declaração falsa.

A interpretação defendida pela recorrente conduz a evidente formalismo excessivo, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa, expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência trabalhista também tem se posicionado de forma firme no sentido de que o cumprimento das cotas legais deve ser analisado à luz da realidade concreta do empregador, não sendo admissível interpretação meramente matemática ou descontextualizada.

O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento consolidado no sentido de que a imposição de penalidades relacionadas à Lei de Cotas exige a análise dos esforços efetivamente empreendidos pela empresa para o preenchimento das vagas legalmente reservadas.

Diversos precedentes daquela Corte reconhecem que não se pode exigir do empregador obrigação de resultado absoluto quando demonstrada a adoção de medidas efetivas voltadas à contratação de pessoas com deficiência e aprendizes.

O entendimento predominante é de que a Lei nº 8.213/1991 estabelece obrigação de diligência e atuação contínua em favor da inclusão social, não sendo juridicamente admissível responsabilizar o empregador por circunstâncias decorrentes da insuficiência de candidatos habilitados ou das limitações estruturais do mercado de trabalho.

Além disso, determinadas atividades inerentes aos serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos, conservação de áreas públicas e manutenção operacional exigem esforços físicos específicos, deslocamentos constantes e atuação em ambientes externos,



77 998563473

embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-485 Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENDIMENTOS



circunstâncias que demandam compatibilização entre as atribuições do cargo e as condições funcionais do trabalhador.

Não se trata de qualquer forma de discriminação, mas de observância às normas de medicina e segurança do trabalho, bem como da necessidade de preservação da integridade física dos próprios trabalhadores.

Outro aspecto relevante refere-se à realidade econômica enfrentada por parte dos potenciais candidatos enquadrados nas políticas afirmativas.

Não se pode ignorar que parcela desses trabalhadores já percebe benefícios previdenciários ou assistenciais que, em determinadas circunstâncias, mostram-se financeiramente equivalentes ou até mais vantajosos que a remuneração oferecida para determinadas funções operacionais, reduzindo significativamente o interesse pelo ingresso ou permanência no mercado formal de trabalho.

Some-se a isso a dificuldade relacionada aos deslocamentos necessários para o exercício das atividades.

Grande parte dos contratos executados pela recorrida localiza-se em municípios de pequeno porte ou em regiões afastadas dos grandes centros urbanos, circunstância que frequentemente impõe elevados custos de deslocamento aos trabalhadores.

Em muitos casos, o desgaste físico e financeiro decorrente dos deslocamentos diários reduz substancialmente a atratividade das vagas ofertadas, especialmente quando comparados aos benefícios já percebidos pelos potenciais candidatos.

Também merece destaque o fato de que a plena implementação das políticas de inclusão exige adaptações estruturais, operacionais e organizacionais que nem sempre podem ser realizadas de forma imediata, sobretudo em atividades predominantemente executadas em campo e fora dos ambientes administrativos tradicionais.

A natureza dos serviços de limpeza urbana, conservação pública e manutenção operacional impõe desafios específicos relacionados à acessibilidade, adaptação das atividades desempenhadas e preparação técnica das equipes para assegurar a adequada integração dos trabalhadores enquadrados nas políticas afirmativas.

Tais dificuldades não constituem realidade exclusiva da recorrida.

Ao contrário, vêm sendo amplamente reconhecidas por estudos técnicos, entidades especializadas, órgãos públicos e pela própria jurisprudência trabalhista.



77 998563473

embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-485 Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENDIMENTOS



Não por acaso, a dificuldade de preenchimento das cotas legais para pessoas com deficiência e aprendizes tem sido amplamente debatida em âmbito nacional, sendo objeto de estudos técnicos, reportagens especializadas e discussões institucionais.

A matéria publicada pelo Valor Econômico sob o título “Empresas enfrentam dificuldades para cumprir cota de PCDs” evidencia que empregadores de diversos segmentos econômicos enfrentam obstáculos concretos para localizar profissionais aptos ao preenchimento das vagas exigidas pela legislação.

No mesmo sentido, artigo publicado pela Consultor Jurídico – CONJUR, intitulado “Por que é tão difícil cumprir as cotas de PCD?”, demonstra que o problema decorre de fatores estruturais relacionados à qualificação profissional, à disponibilidade regional da mão de obra e às peculiaridades de determinados setores econômicos.

Da mesma forma, a Nota Técnica nº 77 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA reconhece a existência de significativo descompasso entre a demanda gerada pelas cotas legais e a disponibilidade efetiva de trabalhadores enquadrados nos requisitos exigidos pela legislação.

Diversos estudos e debates institucionais vêm apontando que setores intensivos em mão de obra, especialmente aqueles relacionados à prestação de serviços continuados, limpeza, conservação, manutenção predial e apoio operacional, enfrentam desafios adicionais para implementação integral das políticas de inclusão e aprendizagem, em razão das características próprias das atividades desempenhadas.

A realidade enfrentada pela recorrida não constitui situação isolada, sendo amplamente reconhecida pelos próprios segmentos econômicos que atuam nas áreas de asseio, conservação, limpeza urbana e prestação de serviços terceirizados.

Nesse sentido, reportagem publicada pelo jornal Diário da Manhã, intitulada “Mercado de Trabalho: Onde estão os PCDs?”, <https://www.dm.com.br/cotidiano/mercado-de-trabalho-onde-estao-os-pcds/> veiculada em 12 de abril de 2024, analisou as dificuldades enfrentadas por empresas no cumprimento das cotas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Segundo os dados divulgados na matéria, durante um feirão de empregos promovido por entidades representativas dos setores de asseio, conservação e segurança privada, foram disponibilizadas 368 vagas destinadas a pessoas com deficiência, tendo comparecido apenas 36 candidatos, dos quais somente 14 efetivamente foram contratados.

A matéria registra que as empresas participantes relataram dificuldades recorrentes relacionadas à baixa disponibilidade de candidatos, incompatibilidade entre as qualificações exigidas e os perfis apresentados, desistências após a seleção, dificuldades de deslocamento até os postos de trabalho e desinteresse em razão de benefícios previdenciários ou assistenciais percebidos pelos potenciais candidatos.



77 998563473

embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-485 Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENDIMENTOS



Conforme relatado na reportagem, representantes do setor destacaram que muitas vagas permanecem abertas não por falta de interesse dos empregadores, mas pela inexistência de profissionais disponíveis, aptos ou interessados em assumir as funções ofertadas, realidade que se agrava em atividades operacionais e em municípios afastados dos grandes centros urbanos.

A mesma publicação traz manifestação de representantes de entidades voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, reconhecendo que determinadas funções exigem análise individualizada de compatibilidade entre as atividades desempenhadas e as condições funcionais do trabalhador, especialmente em setores operacionais que demandam deslocamentos constantes, atividades externas ou esforço físico compatível com as atribuições do cargo.

Referida realidade guarda absoluta correspondência com as atividades desenvolvidas pela EMBRAED, empresa que atua predominantemente na execução de contratos de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos, conservação de vias públicas e serviços operacionais correlatos, sendo que parcela significativa de seus contratos encontra-se localizada em municípios de pequeno porte e localidades distantes dos grandes centros urbanos.

Nessas circunstâncias, verificam-se frequentemente dificuldades relacionadas à disponibilidade de candidatos, à compatibilidade entre as funções ofertadas e as condições funcionais dos trabalhadores, aos custos de deslocamento até os locais de trabalho, à qualificação exigida para determinadas atividades e à própria atratividade econômica das vagas ofertadas.

Os dados divulgados pelo Diário da Manhã evidenciam que as dificuldades relacionadas ao preenchimento das cotas legais não decorrem necessariamente de resistência empresarial ou descumprimento deliberado da legislação, mas constituem realidade estrutural enfrentada por diversos segmentos econômicos em todo o país, especialmente aqueles que executam atividades operacionais descentralizadas e intensivas em mão de obra.

Assim, voltando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho igualmente tem reconhecido que a Lei de Cotas não pode ser interpretada como obrigação absoluta de resultado.

O entendimento predominante daquela Corte é no sentido de que o empregador deve demonstrar atuação diligente e contínua voltada ao preenchimento das vagas legalmente reservadas, não podendo ser responsabilizado automaticamente quando fatores externos e alheios à sua vontade inviabilizam o atingimento integral dos percentuais previstos em lei.

Tais elementos demonstram que eventual divergência momentânea em indicadores relacionados às cotas legais não pode ser automaticamente interpretada como



77 998563473

embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-485 Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENDIMENTOS



descumprimento deliberado da legislação ou como declaração falsa prestada perante a Administração Pública.

A análise deve necessariamente ocorrer sob a ótica da verdade material, considerando-se a realidade concreta da empresa e os esforços efetivamente empreendidos para atendimento das exigências legais.

Também não merece acolhimento a tentativa da recorrente de utilizar a Declaração de Aptidão apresentada pela EMBRAED como elemento de reforço para sua tese.

O fato de a recorrida possuir histórico de execução de contratos envolvendo elevado número de postos de trabalho apenas demonstra sua qualificação técnica, sua experiência operacional e sua capacidade para executar o objeto licitado.

Não existe qualquer previsão legal que estabeleça relação automática entre o porte operacional da empresa e a caracterização de fraude ou declaração falsa.

Ao contrário, empresas que administram grandes contingentes de trabalhadores frequentemente enfrentam desafios ainda mais complexos relacionados ao recrutamento, seleção e retenção de profissionais enquadrados nas políticas afirmativas previstas na legislação.

A recorrente procura transformar uma discussão administrativa relacionada a quantitativos de cotas em suposta fraude licitatória, sem apresentar qualquer elemento concreto apto a demonstrar dolo, má-fé, ocultação de informações ou intenção de ludibriar a Administração Pública.

Não há nos autos prova de falsidade material ou ideológica.

Não há prova de fraude.

Não há prova de omissão dolosa.

Não há prova de qualquer conduta enquadrável nas hipóteses sancionatórias previstas na Lei nº 14.133/2021.

Há apenas uma interpretação unilateral da recorrente acerca de certidão administrativa que, conforme entendimento expresso do próprio Tribunal de Contas da União, não possui força suficiente para ensejar inabilitação automática.

Além disso, não existe nos autos qualquer decisão administrativa definitiva, condenação judicial, auto de infração transitado em julgado na esfera administrativa ou procedimento sancionador concluído que reconheça descumprimento deliberado das obrigações legais por parte da EMBRAED.



77 998563473

embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-485 Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENDIMENTOS



A recorrente limita-se a extrair conclusões a partir de uma certidão administrativa que representa apenas um retrato momentâneo da situação cadastral da empresa, ignorando que as obrigações relacionadas às cotas legais possuem natureza dinâmica e sofrem constantes alterações em razão das admissões, desligamentos, encerramentos de contratos, substituições de trabalhadores, afastamentos previdenciários e demais movimentações inerentes à atividade empresarial.

Nesse contexto, é juridicamente inadequado presumir a existência de irregularidade permanente ou declaração falsa com base em documento que retrata situação pontual e sujeita a constantes alterações.

O próprio Tribunal de Contas da União já enfrentou a matéria no Acórdão nº 523/2025 – Plenário, citado pela própria recorrente, concluindo que a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não constitui elemento suficiente, por si só, para justificar a inabilitação de licitante que tenha declarado cumprir as exigências legais relativas às cotas de pessoas com deficiência e reabilitados.

Ao apreciar o tema, o TCU reafirmou a prevalência do princípio da verdade material e a necessidade de análise contextualizada da situação concreta da empresa, afastando interpretações automáticas fundadas exclusivamente em registros administrativos.

Assim, o precedente invocado pela recorrente conduz justamente à manutenção da habilitação da recorrida, e não à sua exclusão do certame.

Em muitos casos, o desgaste físico e financeiro decorrente dos deslocamentos diários reduz substancialmente a atratividade das vagas ofertadas, especialmente quando comparados aos benefícios já percebidos pelos potenciais candidatos.

Também merece destaque o fato de que a plena implementação das políticas de inclusão exige adaptações estruturais, operacionais e organizacionais que nem sempre podem ser realizadas de forma imediata, sobretudo em atividades predominantemente executadas em campo e fora dos ambientes administrativos tradicionais.

A natureza dos serviços de limpeza urbana, conservação pública e manutenção operacional impõe desafios específicos relacionados à acessibilidade, adaptação das atividades desempenhadas e preparação técnica das equipes para assegurar a adequada integração dos trabalhadores enquadrados nas políticas afirmativas.

Tais dificuldades não constituem realidade exclusiva da recorrida.

Ao contrário, vêm sendo amplamente reconhecidas por estudos técnicos, entidades especializadas, órgãos públicos e pela própria jurisprudência trabalhista.



77 998563473

embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-485 Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENHIMENTOS



Nesse sentido, a EMBRAED mantém práticas permanentes destinadas ao cumprimento das políticas de inclusão social, promovendo divulgação de vagas, recrutamento contínuo, contato com instituições formadoras, entidades voltadas à inclusão de pessoas com deficiência e demais mecanismos de seleção de profissionais aptos ao preenchimento das vagas disponíveis.

Portanto, eventual divergência quantitativa momentânea não pode ser interpretada como descumprimento deliberado da legislação, tampouco como declaração falsa apresentada perante a Administração Pública.

A interpretação defendida pela recorrente afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, segurança jurídica e busca da proposta mais vantajosa, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Transformar uma discussão administrativa relacionada a registros dinâmicos do quadro de pessoal em hipótese automática de inabilitação significaria criar restrição não prevista em lei e incompatível com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Existe apenas uma certidão administrativa que retrata determinado momento da vida empresarial da recorrida, insuficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração apresentada e incapaz de justificar sua exclusão do certame.

Então, acolher a tese recursal significaria criar hipótese de inabilitação não prevista em lei, em afronta aos princípios da legalidade, da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por essa razão, deve ser integralmente mantida a decisão que reconheceu a habilitação da EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA, uma vez que inexistem elementos capazes de demonstrar qualquer irregularidade apta a comprometer sua participação no certame.

A pretensão recursal deduzida pela empresa GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA não merece prosperar, porquanto se encontra fundamentada em presunções e interpretações isoladas de registros administrativos, sem qualquer elemento probatório capaz de demonstrar fraude, má-fé ou prestação de declaração falsa por parte da EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA.



77 998563473

embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-485 Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENDIMENTOS



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrida:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa GLOBO ADMINISTRAÇÃO LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90017/2026;
- d) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e demais atos subsequentes em favor da recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória da Conquista/BA, 11 de junho de 2026.

EMBRAED EMPREENDIMENTOS LTDA

ELIAS JESUS
AMARAL:00
013346547
ELIAS JESUS AMARAL
Sócio Administrador
CPF nº 000.133.465-47.

Assinado de forma
digital por ELIAS JESUS
AMARAL:00013346547
Dados: 2026.06.11
14:56:19 -03'00'



77 998563473

embraedempreendimentosltdaempr@gmail.com

Rua Renato Vaz Rebouça, nº 307, Centro - CEP 45.000-
485 Vitória da Conquista - Bahia.

EMBRAED
EMPREENDIMENTOS